



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo TC-2605/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I - RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anual do **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, remetida a esse Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para fins de emissão de parecer prévio, na forma do art. 71, inciso I, da Constituição Estadual c/c arts. 1º, inciso II, e 72, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

A instrução do processo ficou a cargo da equipe técnica do Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS, que se baseou nas diversas documentações encaminhadas a essa Corte de Contas, bem como nas informações e conclusões constantes dos demais processos de acompanhamentos, auditoria, levantamentos e monitoramento que integraram o conjunto de atividades de controle externo referente às contas do exercício de 2022 prestadas pelo Governador do Estado do Espírito Santo.

Assim, após a regular instrução do feito, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS, por meio do Relatório Técnico 0122/2023-1 (evento [69 - Relatório Técnico 00122/2023-1](#)), sugeriu a emissão de Parecer



Prévio para **Aprovação das Contas com Ressalva**, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, José Renato Casagrande.

Encerrando a instrução processual, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 1891/2023-1 (evento [77 - Instrução Técnica Conclusiva 01891/2023-1](#)), concluindo nos seguintes termos, senão vejamos:

09. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

9.1 – Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado do Espírito Santo

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as Contas atinentes ao exercício de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, José Renato Casagrande, estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa, com ressalvas.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2. Opinião sobre o Balanço Geral do Estado

Com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas em auditoria, conclui-se que, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências consignadas no relatório, não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Estado, exercício findo em 31/12/2022, não foram apresentadas adequadamente em todos os seus aspectos relevantes, de acordo com a Lei 4.320/1964, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª ed. e as Instruções de Procedimentos Contábeis, expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).



Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado do Espírito Santo

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos do Estado

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada sobre a execução dos orçamentos do Estado consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 do Relatório Técnico 122/2023-1 (proc. TC 2.605/2023-9), em que se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registros de oportunidades de melhoria, inclusive com propostas de recomendações e ciências, essas últimas na forma de alerta, descritas nas subseções 9.2 e 9.3 do relatório.

2. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral do Estado

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral do Estado consta na subseção 4.2 do Relatório Técnico 122/2023-1 (proc. TC 2.605/2023-9), na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião.

Ocorrências ressalvadas:

2.1 Distorção, em valor não estimado, em virtude de registros de créditos a receber que não satisfazem a definição de ativo. Reconhecimento no ativo de créditos a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos futuros pode ser considerada nula, tendo em vista a hipótese da prescrição. São registros que se referem à conta Financiamentos Concedidos – Fundap (121110302), que apresenta créditos vencidos há mais de vinte anos, e à conta Dívida Ativa Tributária (121110400), com créditos vencidos entre vinte e quarenta anos, referente a 4.610 Certificados de Dívida Ativa (CDA's).

2.2 Ausência de posição patrimonial fidedigna e conciliada com saldos contábeis para o imobilizado. Divergência de R\$ 476 milhões entre o registro contábil e o controle patrimonial analítico de bens imóveis da Secretaria de Estado da Educação - Sedu, componente significativo do Balanço Geral do Estado.

Além disso, há registros de oportunidades de melhoria, inclusive com propostas de recomendações e ciências, essas últimas na forma de alerta, descritas nas subseções 9.2 e 9.3 do relatório.

9.2 – Recomendações

Considerando as análises consignadas na presente instrução, em especial acerca do equilíbrio financeiro do ES-Previdência, renúncia de receitas e dos resultados da auditoria do Balanço Geral do Estado (BGE) 2022, propõe-se recomendar, com fundamento no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

9.2.1 À Sefaz, para que no exercício de sua competência, promova a elaboração de instrução normativa que estabeleça critérios metodológicos mínimos para elaboração e disponibilização das informações pertinentes a consideração da renúncia de receita na elaboração da estimativa da receita



na LOA, visando garantir o atendimento ao requisito de manutenção do equilíbrio fiscal (subseção 3.5);

9.2.2 À Sefaz, para que no exercício de sua competência promova o aprimoramento dos sistemas eletrônicos de controle atinentes à renúncia de receitas, de forma que permita o acompanhamento da execução dos benefícios tributários no curso do exercício e, conseqüentemente, possa prestar as contas de governo, a partir do preenchimento do DEMRE, com todas as modalidades de benefícios concedidos e seus respectivos montantes, nos termos da IN 68/2020 (subseção 3.5);

9.2.3 À Sefaz, para que no exercício de sua competência, como forma de Boas Práticas de Governança, promova a adoção de ações prescritas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, nos termos da Nota Recomendatória Atricon 1/2023 (vide subseção 3.5);

9.2.4 À Sefaz, para que no exercício de sua atribuição como órgão central de contabilidade, promova os devidos ajustes metodológicos para consolidação do Balanço Geral do Estado, caso a taxa de desconto do passivo de benefício definido não seja compatível com os rendimentos dos títulos públicos, pois fornecem a melhor aproximação do valor do dinheiro no tempo, na data das demonstrações contábeis, devendo ser utilizados aqueles lastreados pelo IPCA, como ocorre na emissão das Notas do Tesouro Nacional – Série B, em atendimento aos itens 85 a 88 da NBC TSP 15 e item 4.3.3 da Parte III do MCASP - 9ª edição (subseção 3.6.4.2, alínea a);

9.2.5 À Sefaz, para que no exercício de sua atribuição como órgão central de contabilidade, promova os devidos ajustes metodológicos para consolidação do Balanço Geral do Estado, caso utilizado regime financeiro alternativo ao regime de capitalização para mensuração do passivo de benefício definido, pois deverá observar o método de financiamento atuarial denominado Crédito Unitário Projetado (PUC), em atendimento ao item 69 da NBC TSP 15 e item 4.3.3 da Parte III do MCASP - 9ª edição (subseção 3.6.4.2, alínea b);

9.2.6 À Sefaz, para que no exercício de sua atribuição como órgão central de contabilidade, promova os devidos ajustes metodológicos para consolidação do Balanço Geral do Estado, caso existentes ativos garantidores do plano de benefícios mensurados por marcação na curva (custo amortizado), pois



deverão ser convertidos a valor justo (valor de mercado), conforme estabelece o item 4.3.3 da Parte III do MCASP - 9ª edição (subseção 3.6.4.3);

9.2.7 À Sefaz, para que no exercício de sua competência como órgão responsável pela inscrição e controle da dívida ativa (LC 225/2002), e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, a quem compete a gerência da dívida ativa (LC 88/1996), que, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13 e 6.10) e do MCASP 9ª edição (itens 2.1.1 e 2.1.2), prossigam na adoção dos procedimentos necessários para o reconhecimento e mensuração, bem como no desconhecimento dos créditos tributários a receber, em especial os inscritos em dívida ativa, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, a fim de que os registros contábeis desses ativos e o correspondente ajuste para perdas espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira (subseção 4.2.1);

9.2.8 À Sedu, para que constitua grupo de trabalho para elaborar Plano de Ação objetivando implantação e registro dos procedimentos relativos ao reconhecimento e mensuração de bens móveis e imóveis, em conformidade com os preceitos da NBC TSP 07 (item 44), Portaria 548/2015, Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais emitido pela STN, Instrução Normativa TC 36/2016 (Anexo Único - item 7), do MCASP 9ª Edição (parte II, item 11) [subseção 4.2.2]; e

9.2.9 À Sedu, para que adote normas de procedimentos com o objetivo de prover a Subgerência de Patrimônio deste órgão, e conseqüentemente sua área de contabilidade, com informações relativas a: obras em prédios públicos sob sua responsabilidade; aquisição de bens imóveis; bens imóveis cedidos a terceiros; bens imóveis cedidos de terceiros; benfeitorias em propriedades de terceiros (imóveis locados e cedidos pela municipalidade); alienação de bens imóveis (doação, transferência definitiva, transferência de posse, entre outros); extinção de unidades escolares; transferência de posse de bens imóveis; e demais casos de ingresso / baixa de bens imóveis existentes (subseção 4.2.2).

9.3 Ciências

Ainda a título de orientação, com fundamento no art. 9º, da Resolução TC 361/2022, propõe-se:



9.3.1 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo e aos atuais responsáveis pela Sefaz e SEP, da ocorrência registrada na subseção 3.1, sobre instrumentos de planejamento orçamentário, como forma de alerta, para a necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da CF/1988;

9.3.2 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo e aos atuais responsáveis pela Sefaz e SEP, da ocorrência registrada na subseção 3.3.2, sobre ordem cronológica de pagamentos, como forma de alerta, para que providenciem os meios necessários ao atendimento integral do art. 141 da Lei 14.133/2021, nova lei de licitações, com aplicação obrigatória a partir de 2024, quanto a ordem cronológica de pagamentos;

9.3.3 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo e ao atual responsável pela Sefaz, das ocorrências registradas na subseção 3.5, sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Estado do Espírito Santo aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

9.3.4 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo estadual e à SEP, considerando suas atribuições relacionadas ao acompanhamento e avaliação das políticas governamentais, da ocorrência registrada neste tópico sobre o Fundo de Proteção Social dos Militares (FPS), como forma de alerta, para que promova ações voltadas à mitigação de riscos fiscais oriundos da retirada de militares do ES-Previdência e criação do FPS, operado em regime financeiro de repartição simples, pois será gerido de forma perene para a oferta de benefícios por inatividade e pensões de militares, sem a correspondente capitalização de recursos para pagamento dessas despesas, ainda que previsto cenário de crescimento permanente do resultado orçamentário negativo por meio de projeções atuariais, oferecendo potencial ameaça ao equilíbrio das contas públicas (subseção 3.6.1);

9.3.5 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo estadual e ao atual responsável pela SEP, das ocorrências registradas na subseção 3.8, sobre riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a necessidade



do Estado promover o aperfeiçoamento do Anexo de Riscos Fiscais constante da lei de diretrizes orçamentárias, a fim de que contemple adequadamente os principais riscos, e exponha com clareza e realismo as medidas que serão adotadas caso o risco venha a se materializar; e

9.3.6 Dar ciência à Sefaz, Sedu, Secont, IPAJM e PGE, das ocorrências registradas nos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5, 3.1.2.1, 3.1.2.2, e 3.1.2.3 do **Relatório de Auditoria 5/2023-3** (peça 20) do **proc. TC 7.856/2022-8**, apenso, a respeito da análise das demonstrações contábeis consolidadas do Estado do Espírito Santo (BGE), exercício de 2022. Com o encaminhamento do referido relatório a todos os órgãos envolvidos (seção 4).

Ato contínuo, nos termos do art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de competência do Procurador-Geral de Contas¹.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO

O dever de prestar contas funda-se em preceito insculpido na Constituição Estadual, artigo 70, parágrafo único, que assim prescreve: “*Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária*”, o que é uma exigência fundamental do regime republicano e do estado democrático de direito.

O dispositivo inserido no texto da Constituição Estadual refere-se a uma norma de reprodução obrigatória, expressamente prevista no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988², que consagra um dos principais deveres dos gestores públicos, qual seja o dever de prestar contas, elevado, pela Constituinte de 1988, à

¹ Resolução n. 001, de 7 de agosto de 2017, do Colégio de Procuradores de Contas, resolve:

(...)

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral de Contas:

(...)

b) officiar nos processos e procedimentos da Governadoria do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excetuados os feitos relativos ao registro de atos de admissão de pessoal, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

² Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



categoria de princípio constitucional sensível, cuja inobservância poderá resultar na drástica sanção da intervenção³, tamanha a importância do seu justo cumprimento.

Assinala-se, ainda, que o dever de prestar contas, na ordem constitucional vigente, materializa-se como um dos pilares do regime democrático, sendo um verdadeiro princípio republicano sensível e de extrema relevância, sendo incumbido aos Tribunais de Contas uma dupla função, a primeira referente a emissão de Parecer Prévio, após a análise das documentações enviadas, de modo a subsidiar o Poder Legislativo na função de julgamento das contas de governo, e a segunda, em zelar pela publicidade e transparência, de modo a viabilizar o pleno exercício do controle externo popular.

Nesse sentido, o dever constitucional de prestar contas, consubstanciado no presente processo de prestação de contas do governo estadual, traduz-se em instrumento de efetividade dos princípios republicano e do Estado Democrático de Direito, propiciando, para muito além do que apenas a mera publicidade das contas públicas, a transparência da gestão pública e, conseqüentemente, permitindo com maior intensidade o exercício do controle social, verdadeiro imperativo democrático e fundamental para a legitimidade das contas públicas prestadas⁴.

O controle social encontra-se umbilicalmente ligado ao dever republicano de prestação de contas, pois apenas por meio da publicidade e da transparência dos atos e gastos públicos praticados pelo governo, é que a sociedade será munida das informações necessárias para que possa verdadeiramente participar das decisões políticas do Estado, exercendo um controle amplo da gestão pública, seja sobre os atos administrativos praticados, seja por melhores resultados nas políticas públicas, seja por um maior compromisso dos governantes com a coisa pública, salutar para o fortalecimento das instituições públicas.

Em sintonia com o que se acaba de afirmar, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de seu mister, exigir do gestor público a efetiva prestação de contas e, examinando com acuidade as informações apresentadas, emitir pronunciamento conclusivo

³ Intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea 'd', da Constituição Federal de 1988. Ou ainda, na intervenção dos Estados em seus Municípios, nos termos do artigo 35, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

⁴ “Importante notar que a transparência aparece na lei como mecanismo mais amplo que o já previsto princípio da publicidade, posto que este prevê a necessidade de divulgação das ações governamentais, ao passo que aquele determina, além da divulgação, a possibilidade de compreensão do conteúdo, ou seja, a sociedade deve conhecer e entender o que está sendo divulgado”. *GUERRA, Evandro Martins. Os Controles Externo e Interno da Administração Pública e os Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p.91.*



com fundamentos em critérios estritamente técnicos, o que se faz diante do processo em questão.

Outrossim, compete ao Tribunal de Contas o inegável papel de contribuir para o exercício do controle social, sintetizando as informações sobre as contas do governo de maneira clara o suficiente para que o cidadão possa compreender e bem avaliar as ações governamentais, propiciando uma verdadeira consciência de cidadania.

A esse respeito, cumpre destacar o importante papel desempenhado pelo Painel de Controle da Macrogestão Governamental, que permite o efetivo controle social com linguagem acessível e concomitante aos atos praticados no exercício, antes mesmo da própria análise conclusiva sobre as contas do governo, consubstanciada na emissão de Parecer Prévio.

Dessa forma, o Administrador Público, no exercício das suas funções deve agir em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, sujeitando-se à prestação de contas perante a sociedade, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam utilizados segundo sua destinação.

A titularidade do controle externo, na forma do art. 71 da Constituição Federal, pertence ao Poder Legislativo que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 56, inciso XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo compete exclusivamente à Assembleia Legislativa *“julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo”*. Ao Tribunal de Contas cabe auxiliá-la nesse mister, emitindo o respectivo parecer prévio, consoante art. 71, inciso I, da Constituição Estadual.

Na análise das contas anuais prestadas pelo Governador verifica-se a sua conduta no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, é dizer, as contas de governo propiciam uma avaliação “macro” das ações governamentais, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente político, conforme se denota do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I, c.c. 49, IX da CF/88) (RMS 11060/GO, 2ªT., Min. Rel. Laurita Vaz, 16/04/2002).

Observa-se, portanto, que se cuida de um sistema especial em que o Governador não presta as contas unicamente como chefe do Poder Executivo, mas como responsável geral pela execução orçamentária do Estado.

Segundo o § 3º do art. 105 do RITCEES a composição das contas do Governador do Estado, *“observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal”*.

No caso vertente, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS - não se limitou à análise das formalidades legais das documentações acima referidas (exame de conformidade), mas também procedeu ao exame de desempenho das contas, levando-se em consideração aspectos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade das ações governamentais atinando, especialmente, para as metas e prioridades definidas nas leis orçamentárias.

O relatório técnico constante dos autos fornece aos parlamentares amplos subsídios para avaliar todos os aspectos relevantes às ações governamentais efetivadas no exercício de 2021, permitindo-lhes conhecer, com profundidade, a atual situação financeira, orçamentária e patrimonial do Estado do Espírito Santo.

No que concerne à análise da **conjuntura econômica, orçamentária e financeira de 2022**, como pontuado pela unidade técnica, *“a situação em 2022 no país e no mundo, e evidenciou no âmbito estadual que o PIB do Espírito Santo cresceu +1,9% em 2022 (Brasil: +2,9%), resultado menor que o observado em 2021 (+7% no ES, que foi superior ao do Brasil: 5%). A alta de preços também atingiu o Espírito Santo e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,03% no acumulado de 2022. A taxa de*



desocupação no Espírito Santo foi estimada em 7,2%, registrando decréscimo de -2,6 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2021. A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2022: a receita total alcançou R\$ 24 bilhões em 2022, um aumento nominal de +19,72% em relação a 2021 (e real de +13,17%), e a despesa total chegou a R\$ 22,8 bilhões em 2022 (+21,44% nominal e +14,80% real), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão para 2022 (-5,10% nominal e -10,29% real). A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo, importante indicador da capacidade do ente de arcar com os juros da dívida consolidada e, no longo prazo, garantir sua solvência. Alcançou assim, mais uma vez nota A na Capag, importante indicador usado pela União na concessão ou não de aval para a realização de operações de crédito, cuja nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez”.

Na avaliação da **conformidade da execução orçamentária e financeira**, que abrangeu os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) constatou a sua regularidade, não se evidenciando aspectos que pudessem indicar anormalidades.

No tocante à análise do **Balanco Geral do Estado**, a unidade técnica seguiu o relatório, com a proposta para que o TCEES emita opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis consolidadas do estado do Espírito Santo, no Parecer Prévio sobre as contas do governador do estado referentes ao exercício de 2022.

Por conseguinte, conforme se depreende da instrução dos autos e, notadamente, do minucioso relatório elaborado, observa-se que os atos praticados no exercício em exame satisfazem as normas que regem a matéria, em especial as atinentes à **responsabilidade fiscal, educação, saúde, precatórios e boa gestão tributária**, revelando-se cabais para qualificar como favoráveis as contas em apreço.

Por sua vez, a análise empreendida pela unidade técnica responsável chamou atenção quanto ao item **4.2.1 Distorção, em valor não estimado, em virtude de registros de créditos a receber que não satisfazem a definição de ativo, verbis:**

A auditoria identificou que, no exercício findo em 31/12/2022, houve o reconhecimento no ativo de créditos a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos futuros pode ser considerada nula, tendo em vista a hipótese da prescrição. **São registros que se referem à conta Financiamentos Concedidos – Fundap**



(121110302), que apresenta créditos vencidos há mais de vinte anos, e à conta Dívida Ativa Tributária (121110400), com créditos vencidos entre vinte e quarenta anos, referente a 4.610 Certificados de Dívida Ativa (CDA's). (grifo nosso).

[...]

Recentemente o egrégio Supremo Tribunal Federal editou o tema 899: **É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.**

A prescrição de uma dívida nada mais é do que a perda do prazo de cobrança de um débito vencido, informalmente as pessoas costumam dizer que o débito “caducou”, embora impreciso, este termo reflete a situação de que, como asseverado pelo corpo técnico, os débitos estão vencidos há mais de 5 anos e a quitação deixa de ser obrigatória, causando espécie estarem há mais de 20 anos nesse contexto.

As consequências de possuir um débito inscrito em Dívida Ativa, seja CPF ou no CNPJ, é bastante lesiva para o contribuinte, pois as restrições decorrentes da inscrição inicial pelo cadastro do devedor no CADIN, o protesto do débito em cartório, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa etc.), além da provável execução fiscal que resulta na indisponibilidade patrimonial e penhora de bens existentes em nome do devedor.

Além disso, a ocorrência de um débito inscrito em Dívida Ativa resulta no bloqueio da emissão de certidões negativas de protesto e regularidade fiscal, dificultando na obtenção de empréstimos ou financiamentos, participar de licitações entre outros.

Neste sentido, exemplificadas as gravidades das sanções retro, é de se concluir que a inscrição indevida ou irregular de um contribuinte nos cadastros da dívida ativa deve implicar em uma reparação pelos danos sofridos pelos contribuintes. Assim, **é direito do contribuinte postular a reparação por danos morais quando for ou permanecer inscrito na Dívida Ativa irregularmente. A cobrança de dívida prescrita pela administração é caso claro de dano moral.**

Sobreleva ressaltar, ainda, que a receita que poderia ser auferida pela inscrição, pode ser transformada em débito para o estado.



Desse modo, evidencia-se que o ponto é de enorme gravidade, até porque não se sabe o quantitativo de inscrições que podem estar neste contexto. O lapso temporal informado é enorme.

Assim, já se antecipando à conclusão, o ponto sob análise deve ser fiscalizado por essa Corte de Contas visando sanar o aponte, devendo ser autuado procedimento fiscalizatório em autos apartados.

Finalizando a análise, em conclusão, dissente este órgão ministerial em ressaltar a aprovação das contas, uma vez que os apontes apresentados não possuem o condão de macular as contas públicas, sobrelevando ainda observar que as ressalvas ficaram no campo da recomendação, possuindo, assim, caráter orientativo, e não de determinação.

Nesse contexto, a par da questão posta no tocante a **“ressalva das contas proposta pena unidade técnica”**, no que dissente da proposta e, para não incorrer em repetições desnecessárias, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se de acordo com a proposição da área técnica constante na **Instrução Técnica Conclusiva 1891/2023** (evento **77 - Instrução Técnica Conclusiva 01891/2023-1**) da prestação de contas *sub examine*, para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Estadual a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n.º 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas.

Pugna, **ainda**, dada a relevância e gravidade do item **4.2.1 Distorção, em valor não estimado, em virtude de registros de créditos a receber que não satisfazem a definição de ativo**, seja **convolada a Recomendação constante no item 9.2.7 em autuação em processo apartado, sob a insígnia de fiscalização**, para que a Sefaz, *“no exercício de sua competência como órgão responsável pela inscrição e controle da dívida ativa (LC 225/2002), e a Procuradoria Geral do Estado - PGE, a quem compete a gerência da dívida ativa (LC 88/1996)”* – **em tempo razoável**, *“que, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13 e 6.10) e do MCASP 9ª edição (itens 2.1.1 e 2.1.2), prossigam na adoção dos procedimentos necessários para o reconhecimento e mensuração, bem como no desconhecimento dos créditos tributários a receber, em especial os inscritos em dívida ativa, considerando os diferentes potenciais de*



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

recuperabilidade, a fim de que os registros contábeis desses ativos e o correspondente ajuste para perdas espelhem a real possibilidade de recuperação econômico - financeira (subseção 4.2.1)".

Vitória/ES, 05 de junho de 2023.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral de Contas